



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Admitida na
Reunião da
CACDLG de
29-09-2010

PETIÇÃO N.º 92/XI/2.ª
NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Ordem dos Notários e outros

Título: Solicitam a apreciação parlamentar do Decreto-Lei n.º 99/2010, de 2 de Setembro, que procede a alterações ao Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via postal, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 22 de Setembro de 2010, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. Os peticionantes alegam que a vigência do Decreto-Lei n.º 99/2010, de 3 de Setembro (Altera o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de Dezembro, e legislação conexas), aumentando “de forma generalizada as taxas cobradas a cidadãos e empresas”, “terá como consequência, a muito curto prazo, o encerramento de muitos cartórios notariais e o consequente desemprego de centenas de seus trabalhadores, colocando (...) em risco a existência de uma profissão com manifesto e reconhecido interesse público”.

Argumentam, por outro lado, que “*várias disposições legais do diploma são inconstitucionais, para além de violarem normas legais do direito da concorrência*”, algo que sustentam num parecer jurídico que anexam ao texto da Petição.

Deste modo, os peticionantes dirigem-se aos Senhores Deputados da Assembleia da República, solicitando-lhes que, através da figura da apreciação parlamentar, alterem o conteúdo do referido Regulamento Emolumentar.

3. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, os peticionários encontram-se correctamente identificados, sendo mencionado o respectivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, **propõe-se a admissão da presente petição.**

4. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, por via postal.

Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição surge na sequência de um pedido de audiência dirigido pela Ordem dos Notários ao Presidente da Assembleia da República, cujo Gabinete (após contacto telefónico) terá reencaminhado directamente aos Grupos Parlamentares o texto da petição (conforme despacho manuscrito de 17 de Setembro, aposto no processo da Petição).

Não obstante, e por estar em causa um pedido de apreciação parlamentar, sujeito ao prazo previsto no n.º 1 do artigo 189.º do RAR, o qual se encontra quase no seu termo, cumprirá – caso se venha a verificar a admissão da Petição em análise – dar conhecimento aos diversos Grupos Parlamentares, para que possam, querendo, exercer esse direito.

Por outro lado, considerando o número de assinaturas que acompanham a Petição (352, algumas das quais, porém, repetidas), esta não deverá ser objecto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

5. Atento o objecto da Petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja aquela enviada aos Grupos Parlamentares, para, querendo, exercerem o direito constitucional de apreciação parlamentar, previsto na alínea c) do artigo 162.º e no artigo 169.º da CRP e 189.º a 197.º do RAR, no sentido apontado pelos peticionantes.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Uma vez realizada tal diligência, e caso o Relator nomeado assim o entenda, mostrar-se-á esgotada a capacidade de intervenção da Comissão na matéria, uma vez que esta, enquanto tal, não dispõe do poder constitucional de suscitar processos de apreciação parlamentar de Decretos-Leis, os quais só podem ser desencadeados pelos Deputados (em número mínimo de dez).

Palácio de S. Bento, 29 de Setembro de 2010

O assessor da Comissão,

(João Amaral)